

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NÃO TIPIFICADOS NA LEI Nº 9.605/98: UM AVANÇO NECESSÁRIO

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA
Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, atenta à moderna tendência mundial de estabelecer mecanismos aptos a coibir a *neo-criminalidade* e as violações aos direitos pertencentes à coletividade, inovou o sistema de responsabilização penal até então existente em nosso país e possibilitou a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental no seu art. 225, § 3º, que dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Em 1998, com o advento da Lei nº 9.605, chamada de *Lei dos Crimes Ambientais*, tornou-se possível a efetivação da responsabilização criminal dos entes coletivos por ações cometidas em detrimento do meio ambiente, uma vez que, além de estabelecer tipos penais incriminadores, a novel legislação previu expressamente os requisitos para a imputação (art. 3º) bem como sanções penais peculiares à natureza jurídica das empresas (arts. 21 a 23).

Compreendendo a opção política do legislador constituinte no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica por crimes ambientais, hodiernamente a grande maioria da doutrina brasileira bem como a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 847476/SC, HC 93867/GO e RHC 19119/MG) e do Supremo Tribunal Federal (HC 92921/BA), têm assegurado o cumprimento da legislação vigente, viabilizando o processo e a

condenação de pessoas jurídicas que praticam condutas lesivas ao meio ambiente natural, cultural, urbanístico e à administração ambiental, tipificadas na Lei nº 9.605/98.

Entretanto, uma questão que ainda não foi objeto de análise detida pela doutrina e jurisprudência pátrias diz respeito à possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por condutas criminosas violadoras do bem jurídico meio ambiente, mas que não estão tipificadas na Lei de Crimes Ambientais.

Seria isso possível?

Particularmente pensamos que sim, pois a Constituição Federal foi absolutamente clara em dizer que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais [...]”.

Percebe-se sem esforços que o texto constitucional não é restritivo e tampouco faz menção a um diploma incriminador específico, de forma que, pela teleologia da norma constitucional, basta que determinada conduta efetivamente lesiva ao meio ambiente encontre tipicidade em qualquer norma penal incriminadora vigente no país para que seja possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Tanto isso é certo que, em termos infraconstitucionais, admite-se que foi a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 19, § 2º, que dispôs pioneiramente sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em nosso país, tratando da proteção ao meio ambiente do trabalho. O dispositivo legal diz: “Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”.

Entretanto, a falta de um sistema próprio de responsabilização criminal tornou inócua a sobredita norma penal incriminadora até que adveio o art. 3º da Lei nº 9.605/98, dispondo que: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Nota-se que tal dispositivo estabeleceu os requisitos infraconstitucionais necessários para a imputação da conduta criminosa à pessoa jurídica e que, somado às penas específicas tratadas nos arts. 21 a 23 da Lei nº 9.605/98, compõe um microsistema específico de responsabilização penal dos entes coletivos pela prática de condutas criminosas lesivas ao meio ambiente.

O fato de a conduta lesiva encontrar adequação típica em um outro diploma legal (v.g. Lei de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/76, Lei de Agrotóxicos – Lei nº 7.802/89, Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105/2005 e mesmo em alguns tipos previstos na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal Brasileiro) não se mostra como óbice à imputação contra a pessoa jurídica, pois o art. 3º da Lei nº 9.605/98 em momento nenhum disse que a possibilidade de penalização se restringia aos crimes previstos naquela lei, mas sim que a responsabilização penal (que é coisa sabidamente diversa) se daria conforme aquela norma.

2. Conclusão

Dessa forma, não há que se falar em interpretação extensiva de norma penal incriminadora, até porque o art. 3º acima transcrito, repise-se, não trata de hipótese de criminalização (a respeito do que a Constituição Federal foi expressa e abrangente), mas de mero sistema de responsabilização penal, viabilizando a aplicação do sistema repressivo pelo qual optou soberanamente o constituinte brasileiro.

Se a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes tipificados na Lei nº 9.605/98, superados mais de dez anos de acalorados debates doutrinários e jurisprudenciais, já pode ser considerada atualmente como uma realidade, a compreensão da possibilidade da responsabilização em relação a outras condutas altamente lesivas ao bens ambientais e tipificadas como delitos em outras normas mostra-se como um avanço necessário para a maior proteção do bem jurídico meio ambiente, efetivando a opção política do legislador constituinte plasmada, sem ressalvas, no art. 225. §3o. da Carta Magna vigente.

Eis um tema novidadeiro e que, certamente, merece maior reflexão por parte dos operadores do Direito Penal Ambiental, embora possa parecer, de início, heterodoxo.

Afinal, as novas concepções, em geral, surgem como heresias, mas logo se dissipam e aos poucos se incorporam no campo da ortodoxia. ♦